



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.954488/2013-13</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.451 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SERASA S.A.
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário. A DRJ foi clara na decisão recorrida em alertar para a falta de documentação fiscal e contábil de suporte e o Recorrente permanece inerte na instrução probatória necessária para comprovar o direito alegado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer em parte do recurso voluntário no que se refere às estimativas compensadas e, na parte conhecida, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente


Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituto[a] integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (substituto [a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos que permeiam o presente processo, passo a transcrever o relatório integrante do acórdão de impugnação para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir daquela ocasião.

A interessada transmitiu a PERDCOMP 08077.63472.170310.1.7.02-7752, visando compensar os débitos nela declarado com crédito oriundo de Saldo negativo de IRPJ, ac2008, no valor original de R\$ 7.743.654,32.

A DRF da unidade de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico, de onde se extrai que:

	<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b>	<b>DESPACHO DECISÓRIO</b>					
	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	Nº de Rastreamento: 068633955					
DERAT SÃO PAULO		DATA DE EMISSÃO: 04/12/2013					
<b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>							
CNPJ 62.173.620/0001-80	NOME EMPRESARIAL SERASA S.A.						
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 08077.63472.170310.1.7.02-7752	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ					
		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-954.488/2013-13					
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.166.533,55	16.729.920,32	918.163,25	0,00	116.994,52	21.931.611,64
CONFIRMADAS	0,00	3.208.994,99	16.729.920,32	479.905,16	0,00	116.994,52	20.535.814,99
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.743.654,32			Valor na DIP: R\$ 7.743.654,32		Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 21.931.611,64		
IRPJ devido: R\$ 14.187.957,32			Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP) e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.		Valor do saldo negativo disponível: R\$ 6.347.857,67		
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.			O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 24303.22406.170310.1.7.02-9371 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 26305.39675.230310.1.3.02-0341 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2013.				
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
1.503.346,60	300.669,31	578.680,81					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

Assim, foi reconhecido direito creditório no importe de R\$ 6.347.857,67, restando litígio sobre a importância não reconhecida no valor de R\$ 1.395.796,65.

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade onde alega, em resumo:

*No Processo de Crédito nº 10880-680.614/2011-18, que trata do PER/DCOMP 14699.97880.160408.1.3.02-7558, a SERASA impugnou a decisão que não*

*homologou seu pedido de compensação, sob a alegação de que os débitos teriam sido indevidamente compensados, não reconhecendo/identificando a receita tributável de juros sobre capital próprio que gerou o saldo negativo de IRPJ na Experian Brasil Aquisições Ltda. — EBAL, por conta da retenção na fonte promovida pela SERASA.*

*(...)Neste processo administrativo não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º, inciso LV, pois esta empresa, apesar de ter agendado vista do processo em referência (doc.09) não teve êxito quando compareceu na Delegacia da Receita Federal, uma vez que diante da informação de que este processo é do tipo virtual (doc.*

*10), ainda não teria sido processado nem em papel tampouco de forma digital, de modo que esta Manifestante não conseguiu se inteirar sobre a íntegra dos fundamentos e documentos utilizados pela Autoridade Fiscal na sua decisão a fim de ter condições e parâmetros para preparar sua defesa.*

*Apenas com base no Detalhamento do Crédito não foi possível identificar a origem da formação dos dados apresentados, nem qual teria sido a fonte utilizada para o extrato de fontes pagadoras, e qual seria a fundamentação legal mencionada em várias justificativas da Autoridade Fiscal.*

*Sendo assim, caso não acolhida esta alegação e até que sanada a questão todos os atos processuais que decorrerem da decisão estarão viciados pela sua clara e evidente nulidade.*

*Caso as preliminares acima arguidas e comprovadas não restem acatadas pelo Ilustre Delegado, passamos a tecer nossas impugnações ao Despacho Decisório, com base apenas no detalhamento do crédito encaminhado, vez que à Manifestante assiste o direito de compensação, passando nesta oportunidade a confirmar todos os valores apontados juntando informes de retenções de Notas Fiscais emitidas e de aplicações financeiras.*

*(...)Com relação ao Banco Real, a Manifestante junta nesta oportunidade o informe de rendimento no valor de R\$ 4.228,07 (quatro mil duzentos e vinte e oito reais e sete centavos — doc. 11).*

*Com relação ao PanAmericano a Manifestante requer a juntada do informe que demonstra ter sido retida a importância total de R\$ 75.721,98 (setenta e cinco mil setecentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos — doc.), pelas aplicações financeiras do ano-calendário de 2008 (doc.12).*

*Quanto ao HSBC, requer a juntada dos extratos que demonstram as retenções do IR no valor total de R\$ 173.120,74 (cento e setenta e três mil cento e vinte reais e setenta e quatro centavos — doc.13), juntamente com a tabela com o detalhamento dos valores (doc. 14).*

*Já com relação ao Banco Votorantim, a Manifestante apresenta os informes de retenção anexos, cujo valor total é de R\$ 223.129,83 (duzentos e vinte e três mil*

cento e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), haja vista que, por um equívoco, foi registrado contabilmente a importância de R\$ 93.337,16 (noventa e três mil trezentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos) como sendo originado desta instituição, quando deveria ter sido para o Banco Safra, conforme restará demonstrado a seguir (docs.15 e 16).

Os informes de retenção referentes às aplicações financeiras da Manifestante no Banco Safra são no importe total de R\$ 289.070,66 (duzentos e oitenta e nove e setenta reais e sessenta e seis centavos), diante do acréscimo dos R\$ 93.337,16 (noventa e três mil trezentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), conforme demonstram os extratos ora anexados (docs.17).

Em razão dos valores de retenção referentes ao IR do ano calendário de 2008, a SERASA, ora Impugnante, apurou um saldo negativo perante a Receita Federal sujeito à compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, o que ensejou a Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP Restou demonstrado nos documentos anexados que a compensação mostra-se plenamente cabível, haja vista a confirmação dos valores apontados no que se referem aos informes de aplicações financeiras, em consonância com a legislação aplicável ao caso concreto.

Sendo a compensação um direito inafastável dos contribuintes que detenham créditos líquidos, certos e exigíveis e, concomitantemente, eventuais débitos pendentes em face das Fazendas Públicas, de rigor que a decisão que não homologou o pedido da Serasa seja anulada e o saldo negativo compensado.

Ao ser feita a comparação entre estes valores, o resultado apurado apontou que os valores retidos pelas instituições financeiras foram os mesmos declarados pela SERASA, de modo que esta empresa faz jus à compensação, uma vez que os seus créditos, comprovadamente, podem ser compensados pelos seus débitos.

Apesar de todas as cópias dos documentos que demonstram a retenção dos valores pelas instituições financeiras terem sido anexados a esta Manifestação de Inconformidade, caso o Ilustre Delegado entenda ser necessária produção de outras provas, esta Manifestante, desde já, coloca-se à disposição para reuni-las junto aos seus prestadores de serviços e demais instituições financeiras, haja vista que a obrigação da retenção compete a estes, sendo cabível, inclusive, a realização de diligência. Inclusive, para o atendimento ao princípio da verdade material que rege a legislação tributária.

Note-se o que estabelece o Parecer Normativo nº1, de 24 de setembro de 2002, destacando-se abaixo os itens que tratam da responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, caso das instituições financeiras com relação às aplicações (...)D — DAS RETENÇÕES SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Com relação às retenções sobre serviços prestados a terceiros, requer a juntada do anexo "Relatório por Tipo de Movimento", no qual constam todas as retenções dos tributos federais referentes

ao ano calendário de 2008, ou seja, não se restringe apenas aos valores discutidos no presente Despacho Decisório (doc.18).

As retenções encontram-se mencionadas na coluna denominada "valor • do movimento" — VI. Movto.

Com efeito, deve ser considerado que a Manifestante apurou saldo negativo, em virtude das retenções havidas pelos seus prestadores de serviços e por isso encaminhou o pedido de compensação para a Receita Federal.

Tal alegação poderá ser constatada por meio do relatório fornecido. Para tanto, deve ser relacionado o valor de cada um dos títulos referentes aos terceiros com o valor da referida retenção, conforme a data do -recebimento, confrontando-se com os valores que a Manifestante efetivamente recebeu.

Cabe destacar que nestes valores encontram-se englobados todos os impostos federais: PIS, COFINS, CSLL e IRRF quando aplicáveis simultaneamente nas seguintes porcentagens: 1.5%, 6.15% ou 9.45%.

Oportuno ressaltar que cada uma das notas que geraram o direito de compensação estão indicadas no referido relatório.

No entanto, caso o Ilustre Delegado entenda ser necessária a produção de outras provas, a Manifestante, desde já, coloca-se à disposição para reuni-las junto aos seus terceiros, haja vista que a obrigação da retenção compete a estes. Inclusive, é cabível diligência nos próprios prestadores de serviços, diante da obrigação tributária em comento.

Inclusive, diante do que dispõe o princípio da verdade material, é dever da autoridade administrativa valer-se de todos os meios possíveis de produção de provas necessárias e imprescindíveis à comprovação do direito alegado. Afinal, a finalidade última do procedimento administrativo é a busca da verdade material, de modo que todos os meios de demonstração do direito devem ser considerados, não sendo admitido que a Administração se sirva de apenas um único modelo para averiguação dos valores compensados, ainda mais em se tratando de obrigação principal cabível aos terceiros que prestaram serviço à Impugnante, o que dificulta sobremaneira a produção de prova mais convincente em sua defesa.

**E — DA IMPOSSIBILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO EM DISCUSSÃO** Dado que fomos intimados da decisão deste processo aos 11/12/2013, não seria possível recompor os saldos negativos declarados nas PER/DCOMPS vinculadas ao presente Despacho Decisório (docs.19/24) neles incluindo os acréscimos de retenções sobre aplicações financeiras no valor de R\$ 32.084,99 (trinta e dois mil e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Também não foi possível incluir no saldo negativo a retificação de valores de PIS e COFINS compensados a maior em um dos processos de compensação objeto do Despacho Decisório, num montante de R\$ 52.469,27 (cinquenta e dois mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos).

*Desta feita, a Manifestante enviou sua declaração de informações econômico-fiscais - 2009 no dia 29/12/2013, sem ter tido a possibilidade de alterar os valores conforme a atualidade dos fatos (doc. 25). Por fim, a manifestante anexa tabela de composição do que foi alterado na DIPJ (doc. 26).*

Em primeira instância, a DRJ entendeu por bem julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, confirmando algumas das parcelas de IRRF com base na documentação apresentada pela Recorrente e, também as parcelas relativas às estimativas compensadas.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário trazendo argumentos genéricos, defendendo a aplicação da verdade material e afirmando que a retenção do imposto na fonte pode ser comprovada a partir de outros meios de prova, caso a fonte pagadora não forneça comprovantes da retenção e argumentando que as estimativas compensadas devem compor o saldo negativo.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso é tempestivo.

Entendo, porém, que o recurso não deve ser conhecido no que diz respeito às alegações da Recorrente sobre a confirmação das parcelas relativas a estimativas compensadas.

Isso porque, neste particular aspecto, a DRJ já julgou procedente os argumentos apresentados pela Recorrente. Veja-se.

Estimativas com compensação não confirmada As estimativas com compensação não confirmadas são as seguintes:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2008	14699.97880.160408.1.3.02-7558	143,29	0,00	143,29	DCOMP não homologada
MAR/2008	14699.97880.160408.1.3.02-7558	438.114,80	0,00	438.114,80	DCOMP não homologada
Total		438.258,09	0,00	438.258,09	

(...)

No tocante as estimativas compensadas, o Parecer Normativo Cosit nº 2/2018, que vincula este colegiado, devendo ser utilizado ainda que a turma discorde desse posicionamento, dispõe que:

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Então, as estimativas com compensação declarada, no valor de R\$ 438.388,82, homologadas ou não, devem compor o saldo negativo do período, uma vez que utilizadas no cálculo do imposto na DIPJ.

Dessa forma, inexistindo interesse de agir quanto às parcelas relativas a estimativas compensadas, o recurso voluntário não deve ser conhecido nesta parte.

Quanto aos demais argumentos da Recorrente, passo à análise.

A Recorrente argumenta que realizou esforço para demonstração do seu alegado direito, tendo juntado documentos para instruir a sua manifestação de inconformidade e questiona o indeferimento de produção de prova pericial ou conversão do julgamento em diligência para análise da documentação apresentada. Nesse sentido, a Recorrente alega que:

a Recorrente teve seu direito de defesa cerceado tanto por ocasião da análise preliminar dos fatos quanto diante do julgamento proferido sem antes considerar o pedido de diligência de forma a complementar o esboço probatório, consoante permissivo legal.

A Recorrente busca o reconhecimento de nulidade do acórdão *a quo* por cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que alega que, apesar de ter instruído a sua impugnação com as provas que entende suficientes para comprovação do seu direito creditório, a DRJ teria proferido o acórdão *a quo* sem a conversão do julgamento em diligência.

Ocorre que a DRJ entendeu ser desnecessária a conversão do julgamento em diligência e, assim, a indeferiu.

Deve-se tem em mente que o deferimento de diligências ou perícias encontra-se dentro do campo de discricionariedade do julgador administrativo, facultando-o a determinar a sua execução somente quando entender que as mesmas são indispensáveis à solução do litígio, conforme disposto no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Ademais, no caso dos autos (composição de saldo negativo de IRPJ), caberia ao sujeito passivo o ônus da prova.

É verdade que em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente trouxe aos autos uma série de documentos tendentes a confirmar as parcelas ainda não reconhecidas de

IRRF, mas não deve prevalecer o argumento recursal de cerceamento do direito de defesa, porque a DRJ não as ignorou. Veja-se.

No presente caso, a contribuinte apresentou Informes de Aplicações Financeiras que serão analisados e, com relação ao código de receita 1708 e 6190, argumentou que incumbe à RFB diligenciar junto as fontes pagadoras, em razão da verdade material e apresentou um relatório de sua própria autoria.

Na busca da verdade material a contribuinte deveria, como explicitado anteriormente, trazer ao processo em sua defesa documentação comprobatória de sua pretensão, uma vez que é seu o ônus da prova.

Caso trouxesse documentação que colocasse em dúvida a formação da livre convicção do julgador, também poderia ser determinada diligência, em razão da verdade material, entretanto, no tocante ao código de receita 1708, como só trouxe relatório confeccionado pela beneficiária dos rendimentos, desacompanhado de documentos de terceiros que lhe desse respaldo, seus argumentos não podem prosperar.

Nesse ponto, a Recorrente teve uma nova oportunidade de comprovar o seu direito creditório, apresentando documentos para contrapor as conclusões constantes do voto do acórdão *a quo*, mas ignorou, mais uma vez, o ônus da prova que lhe incumbia.

Relativamente às demais retenções com relação às quais a Recorrente apresentou documentação probatória, a DRJ realizou análise, tanto é assim que entendeu por reconhecer diversas parcelas de IRRF, que perfazem o valor de R\$ 169.226,17, relativo aos informes de aplicações financeiras e demais documentos apresentados pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade.

A documentação apresentada pela Recorrente foi analisada pela DRJ, conforme ao que se verifica do seguinte exemplo, no qual o valor do IRRF demonstrado a partir da documentação era superior ao IRRF informado em DIRF pela fonte pagadora.

3) HSBC Os documentos de fls. 160/164 comprovam um total de retenção na fonte de R\$ 173.120,74, realizado pelo HSBC.

Na DIRF, consta:

1 ocorrência							
Exibir	Fonte pagadora	Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções	
Detalhamento mensal	06.077.638/0001-07	HSBC FIRENDA FIXA CRED.PRIV A DO LP PERFORMANCE	6800	1.052.997,64	161.406,14	0,00	

Por sua vez, na DIPJ, a contribuinte informou:

06.077.638/0001-07	HSBC FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIV A DO LONGO PRAZO PERFORMANCE	NÃO	6800 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM FUNDOS DE INVESTIMENTOS - RENDA FIXA	573.152,93	173.120,74	0,00	0,00
--------------------	---	-----	---	------------	------------	------	------

Há um descompasso entre o rendimento registrado na DIRF, no valor de R\$ 1.052.997,64, e aquele levado à tributação na DIPJ, no importe de R\$ 573.152,93,

portanto, deve ser considerado o IRRF proporcional ao rendimento tributado na DIPJ:

1.052.997,64 está para 173.120,74, assim como 573.152,93 está para “x”.

$X = 173120,74 * 573152,93 / 1052997,64 = 94.230,66$ .

Assim, deve ser confirmado o IRRF no importe de R\$ 94.230,66.

O que ocorre é que a Recorrente não dialoga com a decisão recorrida e perde a oportunidade de apresentar esclarecimentos e documentos adicionais capazes de comprovar as parcelas ainda não confirmadas.

Ora, é certo que este Conselho possui entendimento consolidado no sentido de que a prova do imposto de renda retido na fonte pode ser feita por outros documentos, além do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora. Esse, inclusive, é entendimento sumulado no âmbito deste Conselho, objeto do enunciado da Súmula CARF nº 143.

Contudo, a Recorrente deveria ter cumprido o seu dever de apresentar documentos hábeis, de forma organizada e cotejá-los explicitando de que forma tais documentos se prestariam a comprovar as parcelas de IRRF ainda não confirmadas no curso do presente processo.

A Recorrente, basicamente, limita-se a tecer argumentos genéricos, deixando de contrapor as conclusões constantes do acórdão de manifestação de inconformidade.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, exceto na parte em que discute a composição do saldo negativo do IRPJ por estimativas compensadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto**